



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03108/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Objeto:** Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", emitido na ocasião do exame da prestação de contas, exercício de 2011

**Gestores:** Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011)

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 841/2013, item "VI", EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2011 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO NOS AUTOS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2018 (PROCESSO TC 00286/18).

**ACÓRDÃO APL TC 00040/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011).

As contas de governo do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia obtiveram posicionamento favorável à aprovação, consoante Parecer PPL TC 00207/2013, item "I", e as de gestão foram julgadas regulares por este Tribunal, conforme Acórdão APL TC 00841/2013. Em seu desfavor, o Tribunal apenas aplicou a multa pessoal de R\$ 3.000,00.

Em relação ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, ao apreciar o recurso de reconsideração, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL TC 00289/2016, publicado em 28/06/2016, tornou favorável o posicionamento sobre as contas de governo, conforme Parecer PPL TC 00076/2016, e modificou o Acórdão APL TC 00841/2013, publicado em 17/01/2014, nele subsistindo, desfavoravelmente ao impetrante, a multa (que foi reduzida), a comunicação à RFB, as recomendações e a fixação do prazo de 60 dias para comprovação, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, da devolução, com recursos do próprio município, de R\$ 34.397,46 à conta corrente do FUNDEB, utilizados para financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo.

Exauridos os sessenta dias para reposição à conta do FUNDEB, respeitando-se a suspensão desse prazo em decorrência da interposição recursal, a Corregedoria deste Tribunal lançou o relatório de fls. 1184/1187, com o seguinte entendimento, *in verbis*:

*"Findo o prazo concedido ao então Gestor Municipal de Soledade a fim de que comprove a devolução à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 34.397,46, no prazo de 60 (sessenta) dias, todavia o*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**

### **Tribunal Pleno**

#### **PROCESSO TC Nº 03108/12**

*responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.*

*Consultando o sistema SAGRES, verificamos a movimentação financeira nos meses de junho a dezembro de 2016, através dos extratos bancários disponíveis da conta corrente do FUNDEB: Banco do Brasil, Agência 1149-5, c/c nº 13.911-4, denominada "PM SOLEDADE - FEB", porém, não encontramos nenhuma devolução, crédito, nesta conta no valor de R\$ 34.397,46, conforme determinação ora em exame.*

*Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão APL TC nº 00841/2013 não foi cumprido."*

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

#### **VOTO DO RELATOR**

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator vota pelo(a): 1 - Não cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", por parte do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Ex-prefeito de Soledade; 2 - Aplicação da multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Ex-prefeito, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em razão do não cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e 3 - Determinação da verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", nos autos de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2018 (Processo TC 00286/18), comunicando-se a decisão ao atual Prefeito de Soledade, por via postal.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03108/12, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", emitido na ocasião do exame da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Soledade, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", por parte do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Ex-prefeito de Soledade;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,01 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Ex-prefeito, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em razão do não cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03108/12**

- III. DETERMINAR a verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00841/2013, item "VI", nos autos de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2018 (Processo TC 00286/18), comunicando-se a decisão ao atual Prefeito de Soledade, por via postal.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 08:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 08:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL